



**ATA DA 2249ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 11
DE DEZEMBRO DE 2019.**

1 Aos onze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove, às 14:00hs em razão da
2 posse do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ocorrida no turno da manhã, no
3 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
4 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
5 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
6 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Antônio
7 Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio
8 Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o
9 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a
10 Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a
11 presença do douto Procurador-Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente
12 deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e
13 votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não
14 houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO**
15 **TC-06452/19** (adiado para a sessão ordinária do dia 18/12/2019, por solicitação do
16 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal,
17 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com
18 vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-06408/19 (adiado
19 para a sessão ordinária do dia 18/12/2019, por solicitação do Relator, acatando
20 justificativas da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente
21 notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. **PROCESSO**
22 **TC-06286/19** (adiado para a sessão ordinária do dia 18/12/2019, por solicitação do
23 Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:
24 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-15201/14 –

1 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão de tratar de matéria de
2 competência da Câmara) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente,
3 o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para
4 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer uma solicitação
5 ao douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos
6 Santos Neto, pois é de conhecimento público que o Governo do Estado da Paraíba está
7 propondo à Assembleia Legislativa a criação do PBSaúde. Uma Fundação que tem por
8 objetivo de substituir as Organizações Sociais, como foi dito pelo próprio Secretário de
9 Estado da Saúde, em entrevista nas rádios. Então, gostaria de solicitar de Sua
10 Excelência que verifique quais as ações que foram efetivadas com relação às
11 irregularidades que foram detectadas, inclusive, houve até intervenção, e que levaram à
12 assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta que já estão vencidos. Entendo que
13 essas providências não podem ficar sem uma decisão definitiva, porque se houve lesão
14 aos cofres públicos, alguém tem que ser penalizado. Portanto, gostaria de pedir ao douto
15 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas que verificasse a situação dos Termos
16 de Ajustamento de Conduta, pois a resposta que recebemos é de que estão aguardando
17 o envio de documentos pelo Governo do Estado”. Na oportunidade, o Procurador-Geral
18 do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fez o seguinte
19 pronunciamento: “Agradeço ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e solicitaria
20 que o Gabinete de Sua Excelência pudesse enviar o número desses Termos de
21 Ajustamento de Conduta e o Ministério Público de Contas entrará em contato com o
22 Procurador-Geral de Justiça do Estado, para saber como está o andamento das
23 questões. A questão da gestão da saúde no Estado da Paraíba, realmente, tomou um
24 viés crítico com sucessivas alternâncias de Organizações Sociais. Temos o Hospital de
25 Trauma e, recentemente, o Instituto ACQUA, que este Tribunal de Contas, também,
26 decidiu pela suspensão da prestação de serviços no Estado da Paraíba, até a escolha de
27 uma nova O.S. ou a assunção direta da gestão, pela Administração Direta do Estado.
28 Após a decisão do Tribunal de Contas, tivemos a informação recente de que o Instituto
29 ACQUA estava atrasando, também, a remuneração dos profissionais de Saúde no
30 Hospital de Trauma”. Em seguida, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que está
31 agendada para o próximo dia 19 de dezembro de 2019, a Sessão Extraordinária para a
32 apreciação da Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao
33 exercício de 2016 (Processo TC-05186/17), tendo como Relator o Conselheiro Antônio

1 Gomes Vieira Filho. No seguimento, Sua Excelência o Presidente submeteu à
2 consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, o nome do Conselheiro
3 Antônio Gomes Vieira Filho, para assumir a Presidência da Primeira Câmara desta Corte
4 de Contas, ficando devidamente empossado, nesta oportunidade. **Na fase de Assuntos**
5 **Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que**
6 **aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: 1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**
7 **RA-TC-08/2019 – que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros,**
8 **Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2020 e dá**
9 **outras providências. 2- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-09/2019 – que aprova o**
10 **Plano Anual de Auditoria, exercício de 2020, do Tribunal de Contas do Estado e dá outras**
11 **providências.** Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO**
12 **TC-06216/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr.**
13 **José Alberto Ferreira, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Substituto
14 **Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na
15 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**
16 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:
17 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, §
18 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar
19 Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do
20 mandatário da Urbe de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07,
21 relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração
22 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com
23 repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I,
24 alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação
25 dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com
26 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,
27 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
28 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º
29 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de
30 despesas da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07,
31 concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Impute à Secretária de Saúde de
32 Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Graciele do Carmo Silveira
33 Monteiro, CPF n.º 039.495.514-50, débito no montante de R\$ 50.000,00, correspondente

1 a 986,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à
2 realização de transferência financeira descabida, respondendo solidariamente por este
3 valor a Tesoureira do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período *sub examine*, Sra.
4 Elizarma Cristina Xavier, CPF n.º 082.840.484-42; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias
5 para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 986,97
6 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro
7 do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º
8 055.525.004-07, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,
9 velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção
10 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
11 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de
12 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da
13 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao
14 Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º
15 055.525.004-07, no valor de R\$ 6.000,00, equivalente a 118,44 Unidades Fiscais de
16 Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60
17 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 118,44 UFRs/PB, ao Fundo de
18 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
19 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
20 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
21 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
22 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
23 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
24 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
25 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o
26 Prefeito da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07,
27 não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e
28 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
29 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente
30 do trânsito em julgado da decisão, firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide
31 de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, assegurando aos
32 interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos
33 administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e
34 funções públicas, conforme apontado nos itens “11.1.8” e “18.2.1” dos relatórios técnicos,

1 fls. 940/1.133 e 1.523/1.718, sob pena de responsabilidade; 9) Igualmente,
2 independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia
3 desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00363/19, que trata do
4 Acompanhamento da Gestão do Município de Mogeiro/PB, exercício financeiro de 2019,
5 objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “8” anterior;
6 10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro
7 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, represente à Delegacia da
8 Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de
9 parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas
10 pela Urbe de Mogeiro/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
11 concernentes ao ano de 2017; 11) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em
12 julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior,
13 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado,
14 para as providências cabíveis. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e
15 Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro
16 Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres
17 Pontes e o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a
18 presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arthur**
19 **Paredes Cunha Lima** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a
20 pedir vistas do processo, votou: no sentido de que o Tribunal: 1- Emita Parecer Favorável
21 à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mogeiro, Sr. José Alberto
22 Ferreira, relativas ao exercício de 2017, com recomendações; 2- Julgue regulares com
23 ressalvas as contas de gestão do ordenador de Despesas, durante o exercício de 2017;
24 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Alberto Ferreira, no valor de R\$ 3.000,00, nos
25 termos do art. 56, inciso II, da LOTEÇ, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para
26 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
27 Orçamentária e Financeira Municipal. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio
28 Nominando Diniz Filho reformulou seu voto para acompanhar o entendimento do
29 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
30 acompanhou o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, mas mantendo a
31 sugestão de imputação de débito constante da proposta do Relator. O Conselheiro
32 Antônio Gomes Vieira Filho votou de acordo com entendimento do Conselheiro Arthur
33 Paredes Cunha Lima. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da
34 decisão ficando a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, foi

1 registrada a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Mogeiro, Sr. José Alberto
2 Ferreira. PROCESSO TC-04723/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do
3 Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de
4 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro
5 André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da
6 votação **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar
7 ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Campina Grande, Parecer
8 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Romero Rodrigues Veiga,
9 exercício de 2014; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de
10 Responsabilidade Fiscal, exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Romero
11 Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei
12 Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
13 data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro
14 Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que
15 alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na
16 hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
17 Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do
18 § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo
19 recomendada; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da falha atinente às
20 obrigações previdenciárias não recolhidas; 5- Recomendar ao atual gestor no sentido de
21 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas
22 infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em
23 análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias, ao equilíbrio
24 financeiro, às informações prestadas este Tribunal e registro contábeis, ao limite
25 obrigatório de pessoal e que sejam adotadas providências para redução dos contratados
26 temporários; 6- Recomendar ao atual gestor, conforme constante no Parecer do Órgão
27 Ministerial, à adoção de providências ao aprimoramento da gestão e do uso dos recursos,
28 sobretudo no que tange à rede municipal de educação, assim resumidas: a)
29 Investimentos na capacitação de professores e estabelecimento de parâmetros de
30 medição de desempenho mínimo e estímulo aos docentes e às escolas que apresentem
31 os melhores resultados, através de premiações, por exemplo; b) Estabelecimento de
32 programas de apoio aos alunos com dificuldades. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha
33 Lima votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do

1 processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho antecipou seu voto, acompanhando
2 o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu
3 impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro André**
4 **Carlo Torres Pontes** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a
5 pedir vistas do processo, votou no sentido do Tribunal decida emitir Parecer Contrário à
6 aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero
7 Rodrigues Veiga, relativas exercício de 2014, acompanhando o Relator nos demais
8 termos. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do
9 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06128/18 – Prestação de
10 Contas Anual do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Vicente Fialho de
11 Sousa Neto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
12 Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB
13 10376). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
14 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de
15 Serra Branca, parecer Favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr.
16 Vicente Fialho de Sousa Neto, relativas ao exercício de 2017, determinando a egrégia
17 Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA –
18 2017, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de
19 Contas do Estado na Paraíba; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do
20 Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa
21 Neto, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declarar
22 que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de
23 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no
24 artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 5.725,27, correspondentes a 113,01
25 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais
26 traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe prazo
27 de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
28 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
29 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomendar
30 ao gestor adoção de medidas no sentido de: 5.1. Aprimorar o planejamento e controle
31 administrativo em estrita observância às normas constitucionais e legais, as Resoluções e
32 Pareceres Normativos desta Corte, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas;
33 5.2. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz

1 respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências
2 de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na
3 transparência pública; 5.3. Atender aos princípios e limites previstos na Lei de
4 Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente;
5 5.4. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), regularizando o repasse
6 ao Instituto de Previdência e, bem assim, ao INSS, de modo que o seu recolhimento seja
7 realizado de forma integral e tempestiva, de modo a evitar multas, juros, parcelamentos
8 de débitos e, sobretudo, prejuízos aos beneficiários; 6- Recomende ainda ao Prefeito que
9 sejam observadas as sugestões da Auditoria no sentido de: 6.1 Observar as disposições
10 dos incisos II e IX do artigo 37, da Constituição Federal, tendo em vista o elevado
11 quantitativo de contratos em seu quadro de pessoal; 6.2 Observar as disposições da
12 Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, quando da contabilização das despesas
13 orçamentárias realizadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo
14 Municipal; 6.3 Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais
15 vínculos na folha de pessoal através de processo administrativo e, ao final do
16 procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo sobre os fatos verificados
17 (Rel. fls. 1829/1830, item 11.1); 7. Expeça comunicação à Receita Federal acerca do não
18 recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender
19 cabíveis, à vista de suas competências; 8. Recomende à unidade de instrução para
20 análise no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, das
21 providências adotadas pelo gestor no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas
22 em seu relatório. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, foi
23 registrada a presença do Senhor Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município de
24 Serra Branca. **PROCESSO TC-05787/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**
25 **Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva, contra decisão**
26 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00056/19, emitido quando da apreciação das**
27 **contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
28 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201).
29 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
30 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do referido Recurso
31 de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para retificar os seguintes
32 valores: não recolhimento de despesas segundo o regime de competência para R\$
33 1.202.285,12, Déficit de Execução Orçamentária, R\$ 841.935,99, Déficit Financeiro, R\$

1 3.158,944,32, omissão de valores da Dívida Flutuante, R\$ 1.202.285,12, e não
2 contribuição previdenciária do empregador à instituição devida, para R\$ 1.202.285,12,
3 mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. O Conselheiro Antônio
4 Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. O Conselheiro Fernando Rodrigues
5 Catão votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de
6 desconstituir o Parecer constante dos autos, emitindo-se novo Parecer, desta feita,
7 Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Imaculada, relativas ao
8 exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Sr. Aldo Lustosa da Silva, julgando
9 regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, mantendo-se a
10 multa aplicada ao referido gestor e os demais termos das decisões recorridas. O
11 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou de acordo com o entendimento do
12 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e
13 Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. Constatado o
14 empate, Sua Excelência o Presidente pediu vistas do processo, informando ao Plenário
15 que traria o *Voto de Minerva* na próxima sessão. **PROCESSO TC-06299/19 – Prestação**
16 **de Contas Anual do Prefeito do Município de BAIA DA TRAIÇÃO, Sr. Euclides Sérgio**
17 **Costa de Lima Junior, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio
18 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes da
19 Costa Filho (OAB-PB 16683). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
20 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir de Parecer
21 Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Baia da
22 Traição, de responsabilidade do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, exercício de
23 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Euclides Sérgio
24 Costa de Lima Júnior, exercício de 2018, na qualidade de ordenador de despesas; 3-
25 Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,
26 exercício de 2018; 4- Aplicar de multa ao Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, no
27 valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-
28 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
29 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
30 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
31 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
32 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de
33 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar

1 à Prefeitura Municipal de Baía da Traição no sentido de guardar estrita observância aos
2 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
3 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências
4 das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: a) para que não haja
5 previsão na LOA de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma
6 categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, visto que estes
7 institutos impescindem de autorização legislativa específica; b) para que o ente exija que
8 estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do
9 art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos
10 produtos adquiridos; c) para que se observe a devida proporcionalidade entre o número
11 de servidores precários e o de efetivos na Prefeitura; 6- Encaminhar de cópia dos autos
12 ao Ministério Público Federal, a fim de que este, no exercício de sua competência,
13 verifique sobre a possibilidade de termo de ajustamento de conduta ou outras
14 providências cabíveis à espécie, quanto aos problemas de gestão de pessoal da
15 Administração Pública Municipal junto às comunidades indígenas do município de Baía
16 da Traição. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06107/18 –**
17 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BAIÁ DA TRAIÇÃO, Sr.**
18 **Euclides Sérgio Costa de Lima Junior, relativa ao exercício de 2017. Relator:**
19 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado
20 Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
21 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir de
22 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Baía da
23 Traição, de responsabilidade do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, exercício de
24 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Euclides Sérgio
25 Costa de Lima Júnior, exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3-
26 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício
27 de 2017; 4- Aplicar de multa ao Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, no valor de
28 R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o
29 prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
30 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
31 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada
32 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário
33 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da

1 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Prefeitura
2 Municipal de Baía da Traição no sentido de guardar estrita observância aos termos da
3 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
4 Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas
5 constatadas no exercício em análise: 5.1. Atender aos princípios previstos na Lei de
6 Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente,
7 especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 1º da LC nº 101/2000; 5.2. Dar
8 fiel cumprimento às normas constitucionais relativas à aplicação de recursos do FUNDEB
9 na remuneração e valorização do magistério (art. 60, XII do ADCT); 5.3. Cumprir com as
10 obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja
11 realizado de forma integral e tempestiva; 5.4. Observar a legislação tributária quando da
12 instituição de taxas e tarifas publicas, observando as diferenças entre tais institutos; 5.5.
13 Providenciar a exoneração dos Secretários mencionados nos autos, irregularmente
14 nomeados em face de parentescos, os que ainda se encontrarem em atividade, devendo,
15 em seguida, enviar a esta Corte prova das medidas adotadas, não voltando a repetir a
16 eiva, sob pena de responsabilização; 5.6. Adotar medidas no sentido de exonerar os
17 Agentes Comunitários de Saúde contratados irregularmente, promovendo a contratação
18 de servidores para tal cargo, impreterivelmente por meio da realização de processo
19 seletivo simplificado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
20 **04450/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de MULUNGU, Sra.**
21 **Joana D’Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, relativa ao exercício de 2015.** Relator:
22 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogada
23 Elaine Maria Gonçalves (OAB-PB 13520). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
24 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir de
25 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo em exame, de responsabilidade
26 da Sra. Joana D’Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, exercício de 2015; 2- Julgar regular com
27 ressalvas as contas de gestão de 2015 da Prefeita Joana D’Arc Rodrigues Bandeira
28 Ferraz; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade
29 Fiscal, exercício de 2015; 4- Aplicar multa a Sra. Joana D’Arc Rodrigues Bandeira Ferraz,
30 no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 39,48 UFR/PB, com fundamento no art. 56,
31 inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
32 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao
33 Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal

1 a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento
2 voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela
3 Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
4 comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança
5 executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar à atual administração para adotar
6 providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível
7 transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento
8 dos cargos de natureza permanente mediante concurso público e de adoção de medidas
9 de ajuste das despesas com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da lei 101/2000;
10 providenciar integralmente os controles de combustíveis, peças e serviços de veículos e
11 máquinas, de conformidade com a RN TC nº 05/2005; 6- Encaminhar ao Tribunal de
12 Contas da União a Inspeção Especial de Obras (Processo TC 13669/16) realizadas com
13 recursos federais, para adoção das medidas cabíveis; 7- Recomendar à atual gestão no
14 sentido de: a) Melhorar o controle das finanças públicas, no sentido de estrita
15 observância ao equilíbrio financeiro e orçamentário das contas; b) Buscar a regularização
16 da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de
17 evitar danos ambientais iminentes; c) Guardar estrita observância aos termos da
18 Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas
19 constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas
20 previdenciárias, à correta classificação da despesa e a não realização de despesas sem
21 prévia licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05644/17**
22 **– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito**
23 **do Município de TENÓRIO, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-**
24 **00811/2018 e no Parecer PPL-TC-00263/2018, emitidos quando da apreciação das**
25 **contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**
26 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
28 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de
29 Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os efeitos de: 1)
30 Modificar o parecer prévio deste Tribunal, emitindo Parecer favorável à aprovação das
31 contas de governo do Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito do Município de Tenório-PB,
32 relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia
33 Câmara de Vereadores do Município; 2) Alterar o item 3 do Acórdão APL TC nº 811/2018,

1 relativo à multa aplicada ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, para o valor de R\$ 2.000,00
2 (dois mil reais), equivalentes a 39,48 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da
3 Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
4 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
5 conforme previsto no artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº 04/2001, sob pena de
6 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da
7 Constituição Estadual; 3) Manter as demais decisões do Acórdão APL TC nº 811/2018.
8 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05629/19 – Prestação de**
9 **Contas Anual do Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. Murílio da Silva Nunes,**
10 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
11 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
12 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
13 sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1. Emitam e remetam à Câmara
14 Municipal de Araçagi, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo
15 do Prefeito Municipal, Senhor Murílio da Silva Nunes, referente ao exercício de 2018, com
16 as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2. Declarem o
17 atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Julguem
18 regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Murílio da Silva Nunes, na
19 condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Araçagi, relativas ao
20 exercício de 2018; 4. Conheçam da denúncia formalizada através do Documento TC n.º
21 13.937/18, referente à pretensa inexecutabilidade da proposta vencedora do Pregão n.º
22 09/2018, ofertada pela empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS
23 FARMACÊUTICOS LTDA, julgando-a prejudicada, haja vista não haver despesas
24 liquidadas que permitissem a devida apuração do fato denunciado, devendo ser
25 verificada a questão nos subsequentes relatórios de acompanhamento; 5. Apliquem multa
26 pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor Murílio da Silva Nunes, no valor de R\$ 2.000,00,
27 equivalente a 39,48 UFR-PB, em virtude da abertura de créditos adicionais sem a
28 indicação dos recursos correspondentes, por remanejamento de recursos de órgão para
29 outro, sem autorização legislativa, bem como descumprimento de normas do Sistema
30 Único de Saúde, quanto à aquisição de medicamentos, configurando, portanto, as
31 hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c
32 Portaria nº 23/2018; 6. Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
33 voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e

1 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive
2 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
3 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,
4 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do
5 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. Recomendem à atual
6 administração municipal de Araçagi/PB no sentido de observar estritamente as normas da
7 Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64,
8 evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do
9 Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em
10 Plenário do Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Murílio da Silva Nunes. Prosseguindo
11 com a pauta, Sra. Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04224/16 – Prestação de**
12 **Contas Anual** do Prefeito do Município de **NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes**
13 **Pedroza, relativa ao exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
14 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
15 (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1. Emita e encaminhe à Câmara
17 Municipal de Nazarezinho, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do
18 Prefeito, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2015, com a ressalva do
19 art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2. Julgue regulares
20 com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de
21 Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, na condição de ordenador de despesas, em
22 razão da transgressão de normas constitucionais e legais; 3. Declare que o mesmo
23 gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de
24 Responsabilidade Fiscal; 4. Aplique multa pessoal ao Sr. Salvan Mendes Pedroza,
25 correspondente a 50% do valor máximo para o período, por transgressão às normas
26 constitucionais e legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93), assinando-lhe prazo de 60
27 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
28 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
29 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5. Recomende ao
30 atual gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades
31 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os
32 preceitos constitucionais e legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por
33 unanimidade. **PROCESSO TC-05764/17 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do

1 Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativa ao exercício de
2 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:
3 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:**
4 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
5 o Tribunal Pleno: 1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Nazarezinho, parecer
6 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Salvan Mendes Pedroza,
7 relativas ao exercício de 2016, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do
8 Regimento Interno do TCE/PB; 2. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão
9 do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza,
10 na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas
11 constitucionais e legais; 3. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu
12 parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Aplique multa pessoal
13 ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, correspondente a 50% do valor máximo para o período,
14 por transgressão às normas constitucionais e legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e
15 resoluções normativas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
16 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
17 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art.
18 269 da Constituição do Estado; 4. Fixe prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para corrigir
19 os dados nos SAGRES, quanto à efetiva ocupação dos cargos das servidoras Edméia
20 Sobreira da Cruz, Francilene Pereira da Silva e Maria do Socorro dos Anjos de Sousa ou
21 restabelecer a legalidade das nomeações, apresentando a documentação necessária aos
22 exercícios dos seus cargos; 5. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas
23 com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
24 deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, 6.
25 Determine à SECPL que formalize processo para apuração e análise minuciosa dos fatos
26 denunciados nos Documentos TC-61045/16, TC-61048/16, TC-61050/16 e TC-61051/16.
27 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05797/18 – Prestação de**
28 **Contas Anual do Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. José Alexandre de**
29 **Araújo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
30 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
31 (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
32 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável
33 à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor José Alexandre de

1 Araújo, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício de
2 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do
3 TCE/PB; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade
4 Fiscal - LRF, parcial em razão do déficit financeiro; III) Conhecer e julgar improcedente a
5 denúncia formulada por meio do Documento TC 85358/18 e procedente aquela impetrada
6 no Documento TC 28750/18, comunicando-se aos interessados; IV) Julgar regulares com
7 ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência
8 conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas
9 em razão do déficit financeiro e das inconformidades verificadas no campo das licitações;
10 V) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 39,48 UFR-PB, contra o Senhor
11 José Alexandre de Araújo, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de
12 inconformidades verificadas no campo das licitações, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
13 dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro
14 do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
15 pena de cobrança executiva; VI) Recomendar providências no sentido de evitar as falhas
16 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição
17 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e VII) Informar que a
18 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
19 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
20 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
21 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
22 Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em
23 Plenário do Prefeito do Município de Santa Luzia, Sr. José Alexandre de Araújo.

24 **PROCESSO TC-05879/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de**
25 **MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator:**
26 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado John
27 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o
28 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
29 Pleno decida: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Matinhas, parecer favorável
30 à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao
31 exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN
32 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas
33 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive

1 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas
2 conclusões alcançadas; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe
3 do Poder Executivo do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, na condição de
4 ordenador de despesas; 3. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2018, atendeu
5 parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Aplicar multa a Sra.
6 Maria de Fátima Silva no valor de R\$ 5.868,94, correspondentes ao 50% do valor máximo
7 previsto na Portaria 023, de 30/01/2018 e equivale a 115,84 UFR, em razão das
8 irregularidades anteriormente mencionadas, assinando à gestora supramencionada o
9 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para
10 efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro
11 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
12 alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério
13 Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 5. Determinar a abertura de
14 procedimento administrativo com vistas a apuração das ocorrências de acumulações
15 indevidas por servidores públicos, com o envio das conclusões a este Tribunal de Contas;
16 6. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de
17 instrução, sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias devida, para as
18 providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 7. Recomendar a
19 gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos
20 autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes,
21 especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº
22 101/2000). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04749/15 –**
23 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de
24 **MATO GROSSO, Sr. Francisco Izaías de Lima Neto**, contra decisão consubstanciada
25 **através do Acórdão APL TC-00240/17**, emitido quando do julgamento das contas do
26 **exercício de 2014**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de
27 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).
28 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no
29 sentido de que os membros desta Corte decidam conhecer do recurso de
30 reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do
31 recorrente e, no mérito, que lhe concedam provimento parcial para: 1. Tornar
32 insubsistente a imputação de débito inicial de R\$ 176.702,12, referente a despesas não
33 comprovadas e reduzir o valor da multa antes aplicada, ao Senhor Francisco Izaías de

1 Lima Neto (ex-Presidente) para R\$ 1.000,00 equivalente a 19,74 UFR/PB; 2. Julgar
2 regulares com ressalvas as contas prestadas, mantendo-se incólumes os demais itens da
3 decisão guerreada (Acórdão APL TC n.º 00240/17); e 3. Determinar o prosseguimento da
4 tramitação dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na
5 oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do ex-Presidente da
6 Câmara Municipal de Mato Grosso, Sr. Francisco Izaias de Lima Neto. **PROCESSO TC-**
7 **05963/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo então **Procurador-Geral do**
8 **TCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
9 **APL-TC-00733/2018,** emitido quando do julgamento das contas da Câmara Municipal de
10 **CONDE,** exercício de **2017,** de responsabilidade dos Srs. Ednaldo Barbosa da Silva e
11 **Luzimar Nunes de Oliveira. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação
12 oral de defesa: Advogado Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB-PB 13338) que, na
13 oportunidade, suscitou uma Preliminar, que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por
14 unanimidade, no sentido de retirar o processo de pauta, a fim de que fossem analisados
15 e julgados os embargos de declaração interpostos pelo Sr. Luzimar Nunes de Oliveira,
16 constante dos autos. **MPCONTAS:** Opinou, pelo conhecimento e provimento dos
17 presentes recursos de reconsideração. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
18 Pleno decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração em referência e, no
19 mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de julgar irregulares a prestação de contas
20 da Mesa da Câmara Municipal de Conde, relativas ao exercício de 2017, de
21 responsabilidade dos Srs. Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira,
22 mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-00733/2018. O Relator
23 votou, também, pelo não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo Sr.
24 Luzimar Nunes de Oliveira, constantes dos autos. Os Conselheiros Antônio Nominando
25 Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com o entendimento do
26 Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo não conhecimento dos
27 referidos embargos de declaração, bem como pelo conhecimento e não provimento do
28 recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas. O Conselheiro
29 Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues
30 Catão. Aprovado o voto do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-04416/17 – Prestação**
31 **de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **SÃO MAMEDE, Sr. Francisco das**
32 **Chagas Lopes de Sousa,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Antônio
33 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remígio da Silva

1 Júnior (OAB-PB 5714). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

2 **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal: 1. Emitam e
3 remetam à Câmara Municipal de São Mamede, parecer favorável à aprovação da
4 prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Francisco das Chagas Lopes de
5 Sousa, referente ao exercício de 2016, com as ressalvas do art. 138, inciso VI, do
6 Regimento Interno deste Tribunal; 2. Julguem regulares as contas de gestão do Senhor
7 Francisco das Chagas Lopes de Sousa, relativas ao exercício de 2016; 3. Declarar o
8 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Recomendem à
9 Administração Municipal de São Mamede, no sentido de não repetir as falhas observadas
10 nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição
11 Federal e Lei 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
12 **1863/19 – Consulta** formulada pela Vice-Presidente interina do LIFESA, **Sra. Maria**
13 **Socorro Marques Dantas, sobre a quem se destina a efetiva responsabilidade pelos**
14 **gastos efetuados pelo laboratório e a quem de direito é dada a correspondente obrigação**
15 **de prestar contas, em caso de renúncia do titular. Relator: Conselheiro Substituto Antônio**
16 **Cláudio Silva Santos.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

17 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida não tomar
18 conhecimento da consulta, por se tratar de matéria de fato, remetendo-se cópia desta
19 decisão e do parecer do consultor jurídico à consulente, a título colaborativo. Aprovada a
20 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC- 15903/15 – Auditoria**
21 **Coordenada (Levantamento) em governança e gestão da saúde em organizações**
22 **estaduais e municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**

23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
24 sentido de que esta Corte decida: 1. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde e as
25 Secretarias Municipais de Saúde, quanto ao/a: a) Estabelecimento, de forma clara e
26 consistente, da estratégia da secretaria e Elaboração, de forma efetiva, do plano anual de
27 saúde; b) Monitoramento da gestão, de modo a garantir a execução da estratégia da
28 secretaria de saúde, com suas ações; c) Utilização dos sistemas informatizados
29 disponibilizados pelo Ministério da Saúde ou de outras soluções disponíveis na
30 administração pública como regra, constituindo exceção a contratação de sistema junto
31 ao setor privado; e promoção da integração entre os diversos sistemas informatizados
32 dos demais entes; d) Estabelecimento de mecanismos que aumentem a resolutividade da
33 atenção básica nos municípios, tendo em vista que o que preconiza a Política Nacional

1 de Atenção Básica (PNAB), aprovada pela Portaria MS no 2488/2011, com as alterações
2 introduzidas pela Portaria MS no 2436/2017; e) Maior consolidação dos complexos
3 reguladores da assistência a saúde, com aumento de esforços para realização da
4 regulação do acesso, preferencialmente com a utilização de recursos de tecnologia da
5 informação e estabelecimento de mecanismos para Monitoramento e gestão de filas para
6 atendimento em media e alta complexidades; f) Aumento no controle relativo a
7 dispensação de medicamentos aos usuários do SUS, realizada pelas farmácias da rede
8 própria; g) Implantação de processo, controles sistematizados e monitoramento e
9 avaliação relacionados as aquisições; h) Implantação de controles sistematizados para os
10 acordos firmados com terceiros para prestação de serviços de saúde; i) Utilização de
11 modelo de contratação de prestadores de serviços de saúde para serviços de saúde
12 fornecidos por policlínicas, consultórios isolados e clínicas especializadas, semelhante ao
13 descrito na Portaria MS no 3.410/13, que estabelece as diretrizes para a contratualização
14 de hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a
15 Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP); j) Fomento do desenvolvimento de
16 lideranças no âmbito das secretarias; k) Promoção da aprendizagem contínua em áreas
17 técnicas e de gestão; l) Estabelecimento do processo de seleção dos gestores das
18 secretarias de forma transparente; 2. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde, quanto a:
19 a) Maior apoio em relação ao planejamento de saúde dos municípios; b)
20 Complementação adequada de recursos financeiros da saúde aos municípios; 3. Alertar a
21 Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para que se configure efetivamente em um fórum
22 de discussão da política pública de saúde, no âmbito do território estadual; 4. Alertar o
23 Conselho Estadual de Saúde (CES) e os Conselhos Municipais de Saúde (CMS) para
24 que busquem maior estruturação, capacitação e autonomia; 5. Remeter cópia deste
25 relatório de levantamento a/ao: a) Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
26 (Presidência e Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança
27 Alimentar e Nutricional); b) Coordenadoria da Promotoria de Saúde do Ministério Público
28 Estadual (MPE); c) Controladoria Geral do Estado (CGE); d) Secretaria de Estado da
29 Saúde (SES); e) Secretarias de Saúde dos Municípios (SMS); f) Conselho Estadual de
30 Saúde (CES); g) Conselhos Municipais de Saúde (CMS); h) Comissão Intergestores
31 Bipartite (CIB); i) Comissões Intergestores Regionais (CIR); j) Conselho dos Secretários
32 Municipais de Saúde da Paraíba (Cosems-PB); k) Federação dos Municípios da Paraíba
33 (FAMUP); l) Conselho Federal de Medicina (CFM) –Seccional Paraíba; m) Conselho
34 Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren-PB); 6. Determinar a anexação destes autos

1 aos do Processo TC 08.433/14, referente a Auditoria Operacional em Atenção Básica,
2 como subsídio para o Monitoramento a ser iniciado, considerando a similaridade das
3 constatações e deliberações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
4 **TC-06417/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr.**
5 **Cláudio Chaves Costa**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro Antônio
6 Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo
7 (OAB-PB 11512). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
8 **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Contrário
9 à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio
10 Chaves da Costa, relativas ao exercício de 2018; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II,
11 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
12 Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares as despesas do Ordenador Cláudio
13 Chaves Costa, tal como descritas no Relatório da Auditoria; 3) Declarar atendimento
14 parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por parte do
15 gestor Cláudio Chaves Costa; 4) Aplicar ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal
16 de Pocinhos, multa no valor de R\$ 10.000,00 (197,39 UFR-PB), conforme preceitua o art.
17 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento
18 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
19 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob
20 pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele
21 prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma
22 da Constituição Estadual; 5) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no
23 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
24 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
25 e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
26 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05555/17 – Prestação de**
27 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr.**
28 **Germano Lacerda da Cunha**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro
29 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a
30 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer
31 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que o
32 Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
33 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da

1 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das
2 Contas de Governo do antigo Mandatário da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr.
3 Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, relativas ao exercício financeiro de
4 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
5 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
6 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
7 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar
8 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
9 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
10 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
11 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue
12 irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna de Belém do
13 Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20,
14 concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Com base no que dispõe o art. 56,
15 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB,
16 aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF
17 n.º 094.322.804-20, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 118,44 Unidades Fiscais
18 de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias
19 para pagamento voluntário da penalidade, 118,44 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
20 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
21 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
22 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
23 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
24 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
25 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
26 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
27 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o
28 atual Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta,
29 CPF n.º 704.948.432-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade
30 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
31 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-
32 00016/17, atentando, inclusive, para as sugestões dos peritos desta Corte em relação às
33 contratações de profissionais do setor artístico e de serviços de limpeza urbana; 6)
34 Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71,

1 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do
2 Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz – IPM, Sra. Iria Maria Maia
3 Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, sobre a falta de transferência de recursos
4 do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações
5 previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social –
6 RPPS e à competência de 2016; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em
7 julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum,
8 represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da
9 ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as
10 remunerações pagas pela Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto
11 Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016; 8) Da mesma forma,
12 independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI,
13 c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta
14 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Os
15 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio
16 Gomes Vieira Filho votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando
17 Rodrigues Catão votou, no sentido de que esta Corte decida emitir parecer favorável à
18 aprovação das contas de governo do Sr. Germano Lacerda da Cunha, ex-Prefeito do
19 Município de Belém do Brejo do Cruz, durante o exercício de 2016, julgando regulares
20 com ressalvas as contas de gestão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
21 acompanhou o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovada a
22 proposta do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-18986/19 – Consulta formulada pelo**
23 **Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jonas de Souza, acerca da possibilidade, na**
24 **hipótese de criação de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do remanejamento**
25 **de servidores efetivos do Poder Executivo para a futura autarquia municipal, bem como**
26 **da utilização da assessoria de contador e de advogado contratados pela Urbe nas**
27 **atividades do RPPS. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.**
28 **MPCONTAS:** opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, por se tratar
29 de fato concreto e, se ultrapassada, pela resposta no sentido de que é possível, desde
30 que haja designação prevista em lei. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que
31 esta Corte decida: 1) Tomar conhecimento da referida consulta e, quanto ao mérito,
32 responder com caráter normativo que a instituição de regime próprio de previdência
33 social, sob a forma de autarquia, e a estruturação de seu quadro de pessoal ensejam,

1 necessariamente, as edições de leis, com posteriores provimentos dos cargos por
2 servidores aprovados em prévio certame público, exceto para os cargos em comissão
3 declarados de livre nomeação e exoneração, por força do disposto no art. 37, inciso II, da
4 Constituição Federal; 2) Determinar a remessa de cópia do presente parecer a todos os
5 Prefeitos do Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Os
6 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo
7 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a proposta do
8 Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo não conhecimento da
9 consulta. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-07917/11 –**
10 **Recurso de Apelação** interposto pelo **Ministério Público junto ao TCE/PB**, contra
11 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00716/13**, com relação procedimento
12 **licitatório realizado pela Secretaria de Finanças do Município de JOÃO PESSOA**, de
13 **responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias**. Relator: Conselheiro Antônio
14 **Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
15 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
16 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal Pleno dar provimento total
17 do apelo, reformando o Acórdão AC1-TC-00716/13 para: 1. Julgar irregulares as contas
18 da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, da responsabilidade da Sra.
19 Livânia Maria da Silva Farias, atinente ao exercício de 2009; 2. Imputar débito à Sra.
20 Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária Municipal de Finanças, no montante de R\$
21 1.653.533,71, em razão de pagamentos irregulares ao escritório Bernardo Vidal
22 Advogados, sendo: a) R\$ 1.238.400,82 referentes ao pagamento indevido de honorários
23 antes do benefício definitivo decorrente da utilização de créditos compensados, em
24 desacordo com a alínea “a” da cláusula quinta do contrato nº. 43/09; b) R\$ 415.132,89
25 pelo pagamento indevido de honorários, antes de se esgotar o prazo recursal da ação
26 cautelar, em desacordo com o estipulado no parágrafo terceiro da cláusula quinta do
27 contrato nº. 43/09; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias à Sra. Livânia Maria da Silva
28 Farias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento
29 da quantia imputada no “item 2” ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o
30 Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4.
31 Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências que
32 entender necessárias no âmbito de sua competência; 5. Manter os demais termos da
33 decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**

1 **04375/16 – Embargos de Declaração** opostos pelo **Sr. Ivaldo Washington de Lima, ex-**
2 **Prefeito do Município de BOM SUCESSO, contra decisão consubstanciada no Acórdão**
3 **AC1-TC-00503/19, emitido em sede de recurso de reconsideração com relação às contas**
4 **do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS:**
5 **manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR:** Votou no sentido de que
6 o Tribunal Pleno decida conhecer dos embargos opostos com efeitos suspensivo e, no
7 mérito pelo (a): 1. Acolhimento, ante possibilidade de omissão, obscuridade ou
8 contradição na decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC-00503/2019, que
9 decidiu conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e concedeu provimento
10 parcial, para modificar o valor da imputação decorrente de disponibilidades financeiras
11 não comprovadas, constante do item 03 da decisão, que passou de R\$ 243.314,93 para
12 R\$ 163.790,28, em razão da constatação de imputação de parte do débito em 2014 e,
13 bem assim, manteve os demais termos do Parecer PPL-TC-0007/2019 e Acórdão APL-
14 TC-00011/2019 vergastados; 2) Desconstituição da decisão constante do Acórdão APL-
15 TC-00503/2019, adotada em sede de Recurso de Reconsideração; 3) Encaminhamento
16 do presente processo ao DEA, com vistas a reanálise dos argumentos apresentados em
17 sede de Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração, conjuntamente com o
18 Recurso de Revisão, referente ao exercício de 2014, objeto do Processo TC 17623/2018,
19 tendo em vista a correlação de assunto entre os mesmos e, por conseguinte, o evidente
20 impacto da decisão em sede de Recurso de Revisão a ser adotada naqueles autos.
21 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-15512/17 – Recurso de**
22 **Apelação** interposto pela **Prefeita Municipal de COREMAS, Sra. Francisca das**
23 **Chagas Andrade de Oliveira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-**
24 **01319/19, emitida quando o julgamento do recurso de reconsideração através do**
25 **Acórdão AC2-TC 02159/18, em sede de denúncia apresentada pelo Sr. João Lopes de**
26 **Sousa Neto em face de possíveis irregularidades verificadas no processo licitatório na**
27 **modalidade Tomada de Preços nº 006/2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**
28 **Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu**
29 **representante legal. MPCONTAS:** manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR:**
30 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de apelação e, no
31 mérito, dar-lhe provimento para o fim de desconstituir o Acórdão AC2-TC-01319/19, que
32 manteve os termos do Acórdão AC2-TC-02159/18, com vista à exclusão da multa
33 aplicada à Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de

1 Coremas, no valor de R\$ 3.000,00. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
2 **PROCESSO TC-04914/10 – Recurso de Revisão** interposto pelo Presidente da Câmara
3 **Municipal de PEDRAS DE FOGO, durante o exercício de 2009, Sr. Rivaldo Melo da**
4 **Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL -**
5 **TC - 00595/12, de 15 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do**
6 **TCE/PB de 27 de agosto do mesmo ano. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
7 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
8 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
9 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Não tomar
10 conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação; 2) Remeter
11 os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as
12 providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por
13 unanimidade. **PROCESSO TC-04742/16 – Embargos de Declaração** opostos pelo
14 **Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra decisão**
15 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00500/19 emitido quando do julgamento de**
16 **recurso de reconsideração Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
17 **Melo.** **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida
18 encaminhar os autos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados
19 necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, tudo conforme § 2º do
20 art. 229 do Regimento Interno deste TCE/PB. Aprovada a proposta do Relator, por
21 unanimidade. **PROCESSO TC-16115/18 – Denúncia** formulada por Vereadores da
22 **Câmara Municipal de CUITEGI, contra o Prefeito, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**
23 **e outros agentes públicos, acerca de possível irregularidade no uso de terreno público,**
24 **localizado naquele município, durante o exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio**
25 **Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
26 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida assinar o prazo de 60
27 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga
28 Júnior, a fim de que comprove a regularização da situação de não conformidade no uso
29 de bem público em questão, conforme Relatório da Auditoria (fls. 145/151), sob pena de
30 multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por
31 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a
32 sessão às 19:30 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 processo, por
33 sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo

1 Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata,
2 que está conforme.

3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2019.**

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 11:36



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 12:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 12:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 11:49



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 11:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 13:00



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

16 de Dezembro de 2019 às 13:43



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

16 de Dezembro de 2019 às 13:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 08:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

17 de Dezembro de 2019 às 09:19



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL